



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.554 - RN (2015/0174073-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSE OSMAR GONCALVES DE SA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados, sendo desnecessária a repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena-base. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.554 - RN (2015/0174073-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ OSMAR GONÇALVES DE SÁ, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Narram os autos que o Tribunal *a quo*, em julgamento de apelação ministerial, datado de 31/07/2012, reformou sentença absolutória do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Currais Novos para condenar o paciente às penas de 11 anos e 2 meses de reclusão e 360 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, § 1º, II, e 14 da Lei n. 6.368/1976 (fls. 119/127). Houve o trânsito em julgado do acórdão em 05/10/2012.

Posteriormente, a defesa interpôs a Revisão Criminal n. 2014.007931-4, alegando erro na primeira fase da dosimetria da pena, tendo o Tribunal de origem julgado improcedente a pretensão revisional (fls. 85/89).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão de manifesta violação aos critérios do art. 59 do CP, quando da análise das circunstâncias judiciais balizadoras para a fixação da pena-base.

Postula a redução da pena basilar ao mínimo legal ao argumento de que a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* é inidônea e viola o princípio da individualização da pena, pois idêntica para todos os corréus.

Informações prestadas às fls. 186/195.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 200/204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.554 - RN (2015/0174073-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, a presente impetração visa à redução da pena-base imputada ao paciente ao argumento de que a dosimetria foi feita de forma genérica, sem individualizar as circunstâncias judiciais relativamente a cada corréu.

É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados, sendo desnecessária a repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena-base.

No caso, o Tribunal *a quo* valorou negativamente as circunstâncias judiciais, nos seguintes termos (fl. 125/

"Passo à dosimetria das penas, desde já adiantando que a maioria das circunstâncias judiciais será analisada em conjunto, dada a similitude de parâmetros.

Os recorridos, com personalidade e conduta social dentro da normalidade, agiram com intensa reprovabilidade, não havendo sequer titubeado ao cultivar enorme quantidade de entorpecente, mesmo plenamente conscientes da ilicitude da conduta. Documentalmente comprovada a existência de antecedentes criminais apenas em desfavor de Francisco José da Silva (fl. 652). A ação dos recorridos, que demonstraram ousadia ao adquirir legalmente imóvel no interior potiguar visando o cultivo de droga, guarnecido inclusive com emprego de arma de fogo, acarreta a desestruturação de pessoas e famílias, bem assim o fomento de outros delitos. A busca do lucro fácil, objetivo do traficante, não pode ser considerado o móvel do delito, sendo que, no caso ora em julgamento, os apelados, na verdade, agiram sem um mínimo de motivação que pudesse amenizar, pelo menos em parte, a sensação de desprezo para com as regras de conduta. A sociedade não contribuiu para a consumação dos crimes. (...)

Com relação a José Osmar Gonçalves de Sá, comprovado pela prova oral tratar-se daquele que organizou a atividade dos demais, havendo, inclusive, disponibilizado a quantia utilizada na compra do imóvel, incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento o *quantum* das reprimendas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa (cultivo de entorpecente), e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 180 (cento e oitenta) dias multa (associação).

Ausentes quaisquer outras causas que possam influenciar no quantitativo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, a cada um dos recorridos resta imposta a seguinte reprimenda definitiva, já com a incidência do cúmulo material (art. 69, do Código Penal): (...) José Osmar Gonçalves de Sá, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão mais 360 (trezentos e sessenta) dias multa; (...)."

Como se vê do excerto transcrito, devidamente excetuado o antecedente criminal de um dos corréus, as situações destes são similares, de modo que a realização da análise conjunta das circunstâncias afigura-se possível, não havendo que se falar em ilegalidade.

Sobre o tema, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA OS CORRÉUS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares.

2. Na hipótese, não se depreende qualquer mácula aos princípios da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, tendo em vista que o Tribunal de origem ao analisar a culpabilidade dos agentes - ainda que se trate de circunstância de caráter subjetivo -, utilizou-se de argumentos objetivos para sopesá-la negativamente.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 208626/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 25/09/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). (...) DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME EM RELAÇÃO A AMBOS OS PACIENTES. AFIRMAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO IDÊNTICAS. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA.

(...) 9. Evidenciado que o Juízo de primeiro grau justificou o fato de a circunstância judicial das circunstâncias do crime ter sido valorada de forma conjunta em relação aos pacientes por se tratar de elementos idênticos a ambos os acusados, não há ofensa à individualização da pena.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 288481/MT, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/09/2014)

Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DOS RÉUS E EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DA PACIENTE. RESPALDO NOS AUTOS. RÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os pagamentos obtidos a maior, através da elaboração de contracheques fraudados, foram confessados pelos réus e demonstrados documentalmente nos autos. Desnecessidade da perícia nas contas dos acusados para a prova da materialidade do crime.
2. Os fundamentos adotados para a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal são idôneos, tendo por base a valoração negativa da culpabilidade da recorrente.
3. A individualização da pena não é violada pelo mero fato de as circunstâncias judiciais de alguns réus serem analisadas conjuntamente. Mera irregularidade técnica, que não acarreta qualquer nulidade passível de declaração na via do *habeas corpus*. Decisão que encontra pleno respaldo nos autos.
4. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.
(RHC 91190/MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-142 DIVULG 31-07-2008)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0174073-4

HC 330.554 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103030001570 20110036810 20140079314

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
ADVOGADO	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOSE OSMAR GONCALVES DE SA
CORRÉU	: NÁLIO DE SÁ NOVAIS
CORRÉU	: JOSENILDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: MIERLANDE DAVI TORRES
CORRÉU	: MARCO MACIEL DAVI TORRES
CORRÉU	: MARCOS MACIEL DAVI TORRES
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.